

**Legislação Aplicada à Logística
de Suprimentos Lei nº 8.666/93,
pregão e registro de preços**

Conteúdo para impressão

**Módulo 14:
O Sistema de Registro de Preços**

Brasília 2014
Atualizado em: dezembro de 2013.

Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Presidente

Paulo Sergio de Carvalho

Diretor de Desenvolvimento Gerencial

Paulo Marques

Diretora de Formação Profissional

Maria Stela Reis

Diretor de Comunicação e Pesquisa

Pedro Luiz Costa Cavalcante

Diretora de Gestão Interna

Aíla Vanessa de Oliveira Caçado

Coordenadora-Geral de Educação a Distância: Natália Teles da Mota

Editor: Pedro Luiz Costa Cavalcante; *Coordenador-Geral de Comunicação e Editoração:* Luis Fernando de Lara Resende; *Revisão:* Renata Fernandes Mourão, Roberto Carlos R. Araújo e Simonne Maria de Amorim Fernandes; *Capa:* Ana Carla Gualberto Cardoso; *Conteudista:* Edson Seixas Rodrigues(2005); *Revisores:* Henrique Savonitti (2008), Walter Salomão (2011), Hanna Ferreira (2013).

Diagramação realizada no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT/Laboratório Latitude e ENAP.

© ENAP, 2014

ENAP Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Comunicação e Pesquisa

SAIS – Área 2-A – 70610-900 — Brasília, DF

Telefone: (61) 2020 3096 – Fax: (61) 2020 3178

SUMÁRIO

MÓDULO 14: O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	5
14.1. OBJETIVOS DO MÓDULO	5
14.2. INTRODUÇÃO	5
14.3. CONCEITO	5
14.4. O SRP	7
14.5. DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS	8
14.6. FASE DO PLANEJAMENTO NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DO(S) ÓRGÃO(S) PARTICIPANTE(S).....	9
14.7. O EDITAL PARA SRP	11
14.8. A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	14
14.9. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA	16
14.10. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR.....	18
14.11. QUADRO-RESUMO	18
14.12. PONTO POLÊMICO	19
14.13. FINALIZANDO O MÓDULO	19

MÓDULO 14:

O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

14.1. OBJETIVOS DO MÓDULO

Ao final desse módulo, espera-se que você seja capaz de:

- Definir o sistema de registro de preços, apontando seu conceito e características.
- Apontar a sistemática e peculiaridades do sistema de registro de preços.

14.2. INTRODUÇÃO

O Sistema de Registro de Preços – SRP foi instituído pela Lei nº 8.666/93, art. 15, inciso II, que permitia o seu uso apenas por meio da modalidade Concorrência. Após o advento da modalidade Pregão, foi expedido o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001 (alterado pelo Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002) que possibilitou em seu art. 3º o uso desta ferramenta por meio da nova modalidade Pregão representando um avanço para as contratações públicas.

Em 23 de janeiro de 2013, foi editado o Decreto nº 7.892/13 que trouxe diversas mudanças ao Sistema de Registro de Preços e revogou o anterior normativo, tema sobre o qual também trabalharemos ao longo deste Módulo.

14.3. CONCEITO

O QUE É O SRP?

O Sistema de Registro de Preços é uma ferramenta ao processo de licitação pública na qual a administração mantém registrado, em ata própria (Ata de Registro de Preços), os produtos ou serviços com suas especificações, os valores e fornecedores devidamente habilitados, para contratações futuras.

Segundo o Decreto nº 7.682/13, é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras (art. 2º, inc. I).

Funciona como um almoxarifado virtual, no qual ficam registrados produtos, preços e fornecedores; sendo que, na medida em que a administração necessitar, providenciará a autorização de fornecimento/nota de empenho ou contrato, sob uma demanda específica, direcionada ao atendimento exclusivo daquela necessidade pontual.

OUTROS CONCEITOS?

- Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.
- Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele concorrente.
- Órgão Participante: órgão ou entidade da Administração Pública Federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços.
- Órgão Não Participante (conhecido como “Carona”): órgão ou entidade que não é órgão gerenciador ou participante, mas que, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, manifesta o interesse de aproveitar o processo realizado por outro órgão ou entidade e atendidos os requisitos do Decreto, faz adesão à ata de registro de preços.

SAIBA MAIS!

Artigo 22, parágrafo 8º do Decreto nº 7.892/2013.

É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 1º DE ABRIL DE 2009

É VEDADA AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS A ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, QUANDO A LICITAÇÃO TIVER SIDO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL.

INDEXAÇÃO: Ata de registro de preços. Adesão. Vedação. Administração Pública Federal. Estado. Município. Distrito federal.

REFERÊNCIA: arts. 1º, 15, inc. II e § 3º, Lei nº 8.666, de 1993; art. 1º, Decreto nº 3.931, de 2001. Acórdão TCU 1.487/2007-Plenário.

Somente será possível o ato do “carona” se estiver devidamente comprovada a vantagem de deixar de fazer um processo licitatório próprio mediante às condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços, pois esta não poderá ser alterada em valores ou ordem de classificação de fornecedores.

14.4. O SRP

QUANDO ADOTAR?

O Sistema de Registro de Preços por ser uma ferramenta que facilita o processo de contratação pública poderá ser utilizado de forma preferencial, nas seguintes hipóteses:

- a) Quando houver necessidade de contratações frequentes, pelas características do bem ou serviço.
Ex: material de expediente (papel, caneta, tonner, cartucho, lápis, borracha, etc).
- b) Quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa.
Ex: aquisição de medicamentos, gêneros alimentícios (merenda escolar), ou no caso de serviços, o exemplo típico seria o de “limpeza e conservação”.
- c) Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo.
Ex: o Ministério da Educação que procede a um SRP de aquisição de equipamentos de laboratório a ser utilizado por todos os Institutos Federais que fazem parte da rede.
- d) Quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

Ex: vacinas (H1N1) para uma campanha de vacinação, na qual não se sabe, por certo e determinado, a quantidade total de pessoas a serem vacinadas. Esta vacina poderia ser adquirida por registro de preço e ser solicitada a sua quantidade, de acordo com a procura de interessados na vacinação, por não ser esta obrigatória e sim facultativa ao cidadão.

Deliberações do TCU

Sistema de Registro de Preços – deve ser regra: sempre que presente uma das hipóteses permissivas, processar, preferencialmente, as aquisições de bens por intermédio do Sistema de Registro de Preços.

TCU. Processo nº TC-575.423/96-0. Acórdão nº 56/1999- Plenário. Relator: Ministro Marcos Vileça. Brasília, DF, 2005. Diário Oficial da União, Brasília, DF 27 de maio de 1999.

CARACTERÍSTICAS

- a) A administração não está obrigada a comprar.
- b) O licitante tem o dever de garantir o preço, salvo supervenientes e comprovadas alterações.

- c) A administração não pode comprar de outro licitante que não seja aquele que ofereceu a melhor proposta, salvo se instaurar paralelamente outro processo de licitação e for verificado que há preço melhor no mercado.
- d) O licitante tem a possibilidade de exonerar-se do compromisso assumido na ocorrência de caso fortuito ou força maior, na forma preconizada no inciso II, art. 21 do Decreto nº 7.892/13.

SAIBA MAIS!

A existência de preços registrados não obriga a administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

(Art. 16, Dec. nº 7.892/2013)

USAR QUAL MODALIDADE?

A legislação permite somente que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, mediante ampla pesquisa de mercado.

Inclusive, o edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificável.

Quando ocorrer uma situação excepcional, constatada mediante análise e despacho da autoridade máxima do órgão gerenciador, o §1º, do art. 7º, do Decreto nº 7.892/13, será permitida a utilização do sistema de registro de preço pelo tipo técnica e preço, a ser processado exclusivamente na modalidade Concorrência.

O que não permite dizer que poderá ser adotado para a modalidade pregão, o tipo técnica e preço, pois este apenas coexiste com o tipo menor preço.

14.5. DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

A regra, para as licitações que objetivem o registro de preços, será a utilização da Intenção de Registro de Preços - IRP, conforme artigo 4º do Decreto nº 7.892/13 que determina o seguinte:

Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos

incisos II e V do *caput* do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e *caput* do art. 6º.

A exceção à utilização da IRP está estampada no §1º do supracitado artigo, que dispõe:

*§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada nos casos de **sua inviabilidade, de forma justificada.** (g.n.)*

O objetivo do registro da Intenção de Registro de Preços é centralizar as compras governamentais, ganhando por consequência em economia de escala, pois ao planejar de forma antecipada quantos órgãos realmente necessitam daquele mesmo item, o mercado poderá responder propondo um valor menor, ganhando menos em cada item, mas sabendo que a quantidade trará a ele lucro. Merece destaque o art. 4º do Decreto nº 7.892/13 que torna obrigatória a utilização aos órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG.

14.6. FASE DO PLANEJAMENTO NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DO(S) ÓRGÃO(S) PARTICIPANTE(S)

A fase do planejamento da licitação que objetiva o registro dos preços será um pouco mais complexa do que o certame que objetiva contratação imediata, haja vista que haverá mais de um agente envolvido durante os procedimentos.

O passo a passo será, conforme interpretação sistêmica dos artigos 5º e 6º, o seguinte:

1. Inicialmente o Órgão Gerenciador registra a sua intenção de registro de preços no portal de compras do governo, conforme art. 5º, inciso I, do Decreto nº 7.892/13.
2. Será possível então, que os Órgãos Participantes executem as seguintes ações constantes do *caput* do art. 6º, do Decreto 7.892/13:
 - i. Manifestação de interesse de participar do registro de preços.
 - ii. Execução das medidas adequadas para o encaminhamento ao órgão gerenciador de seu Projeto Básico ou Termo de Referência, em conformidade com o as leis gerais – conforme visto no decorrer deste curso – que deverá conter, inclusive:
 - a. A estimativa de consumo.
 - b. O local de entrega.
 - c. O cronograma de contratação, quando cabível.

Ou seja, tanto o órgão gerenciador quanto os órgãos participantes deverão elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico, antes da licitação objetivando o registro de preços.

- iii. É imprescindível que, internamente, o órgão participante garanta que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços sejam formalizados e aprovados pela autoridade competente.
3. Feito isto, caberá ao Órgão Gerenciador consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos Termos de Referência ou Projetos Básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, conforme artigo 5º, inciso II, do Decreto nº 7.892/13, e ainda:
 - i. Promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório, conforme artigo 5º, inciso III, do Decreto nº 7.892/13.
 - ii. Realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, conforme artigo 5º, inciso IV, do Decreto nº 7.892/13.
 - iii. Confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico, conforme artigo 5º, inciso V, do Decreto nº 7.892/13.
4. Diante dessas ações do Órgão Gerenciador, caberá aos Órgãos Participantes, conforme artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 7.892/13, manifestar, junto ao Órgão Gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado antes da realização do procedimento licitatório.
5. Caberá então, ao Órgão Gerenciador, a realização do procedimento licitatório e o Gerenciamento da ata de registro de preços, conforme artigo 5º, incisos VI e VII, do Decreto nº 7.892/13. O gerenciamento da ata de registro de preços incluirá:
 - a. A condução de eventuais negociações dos preços registrados (artigo 5º, inciso VII, do Decreto nº 7.892/13).
 - b. A aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, garantida a ampla defesa e o contraditório (artigo 5º, inciso X, do Decreto nº 7.892/13).
6. Por fim, os Órgãos Participantes deverão tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições (art. 6º, inc. III, do Decreto nº 7.892/13). Ademais, caberá ao órgão participante aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador, sempre garantida a ampla defesa e o contraditório, afinal, estamos falando em possibilidade de mitigação de direitos (art. 6º, § único, do Decreto nº 7.892/13).

SAIBA MAIS!**Pontos importantes sobre o Termo de Referência e o Projeto Básico no Sistema de Registro de Preços:**

- * O Termo de Referência ou Projeto Básico, nestes casos, servirá não só para concretizar a necessidade do órgão como, também, para justificar a adequação dessa compra por meio do Sistema de Registro de Preços.
- * Consoante já estudado no decorrer do curso, o Termo de Referência ou o Projeto Básico deverá conter os elementos necessários e suficientes para a contratação, observados o art. 9º do Decreto nº 5.450/05 quanto ao Termo de Referência e o art. 6º, inc. IX, da Lei nº 8.666/93 quanto ao Projeto Básico.
- * As contratações feitas por órgão não participante também obrigam a elaboração de termo de referência ou de projeto básico, haja vista que será necessário não só a demonstração de que a necessidade do órgão é satisfeita por aquele objeto como também a demonstração de que é mais interessante fazer a contratação por adesão do que por procedimento licitatório próprio.
- * O Decreto nº 7.892/13 faculta ao Órgão Gerenciador a divisão da quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.
- * No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. Deverá ser evitada, nesses casos, a contratação em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

14.7. O EDITAL PARA SRP

O Edital com as suas características e obrigatoriedades de cláusulas foi tratado largamente no MÓDULO 7 deste curso.

Assunto este que trazemos ao conhecimento neste Módulo por se estudar o registro de preços.

As características aqui demonstradas deverão ser atendidas tanto para o edital de concorrência quanto para o edital de pregão, seja ele presencial ou eletrônico.

Para a elaboração do edital, caberá ao órgão gerenciador a realização da pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação, além da consolidação dos dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes.

Cabe ressaltar que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, os valores obtidos por meio da pesquisa de preços serão os valores utilizados como parâmetro para análise dos valores ofertados durante o certame, o que reforça a importância da Pesquisa de Preços.

Diferentemente de TODAS as outras licitações, quando do procedimento licitatório para aquisição de bens ou contratação de serviços por Sistema de Registro de Preços é dispensável a prévia indicação de recursos orçamentários.

Conforme vimos neste curso, a regra é a indicação prévia da dotação orçamentária como condição da licitação (art. 7º, §2º, II; art. 14 e art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93). Não obstante essa determinação geral, nos casos de certame para Sistema de Registro de Preços a previsão orçamentária será exigível apenas antes da assinatura do Contrato, tendo em vista que o preço registrado não obriga a administração a adquirir o objeto licitado.

SAIBA MAIS!

Orientações da AGU

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 1º DE ABRIL DE 2009

NA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS, A INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA É EXIGÍVEL APENAS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO.

INDEXAÇÃO: Registro de preços. Dotação orçamentária. Contrato.

REFERÊNCIA: arts. 15 e 38, *caput*, da Lei no 8.666, de 1993; art. 3º do Decreto no 3.931, de 2001; Acórdãos TCU 3.146/2004-Primeira Câmara e 1.279/2008-Plenário.

O art. 9º, do Decreto 7.689/13 está para o Edital de Sistema de Registro de Preços como o art. 40, da Lei nº 8.666/93 está para o Edital Geral, ou seja, como verdadeiro manual de elaboração.

Conforme o supracitado art. 9º, os editais para Registro de Preços deverão conter:

1. Como todos os outros editais, a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas.
2. A quantidade:

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados.

3. Órgãos e entidades participantes do registro de preços.
4. Estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes:

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões.

5. Caso admita a adesão de carona, deverá o edital prever de forma expressa essa possibilidade.
6. Deverá, inclusive, prever a estimativa dessa quantidade que estará limitada, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de caronas que aderirem. (Art. 22, §4º, Decreto nº 7.892/13)
7. Cada órgão ou entidade não participante (carona), que quiser fazer aquisições ou contratações adicionais, não poderá exceder a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes. (Art. 22, § 3º, Decreto nº 7.892/13).
Art. 22. § 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.
8. Prazo de validade do registro de preços: lembrando que o prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a 12 (doze) meses, incluídas as eventuais prorrogações, conforme art. 15, §3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93. (Art. 12, §1º, do Decreto nº 7.892/13).

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12 (Ou seja, prazo máximo de 12 meses).

9. Constará também no Instrumento Convocatório:

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo;

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Ainda, cabe destacar que quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

Após elaboração do Instrumento Convocatório, conforme interpretação extensiva do art. 38, § único, da Lei nº 8.666/93, a Assessoria Jurídica do órgão gerenciador e a do órgão participante deverão atuar na análise dos atos da fase de planejamento e aprovação do Edital, exigindo-se aprovação da Assessoria Jurídica tanto do órgão gerenciador quanto do órgão participante na confecção das minutas editalícias, atas de registro de preço e, também, no contrato fruto do registro do preço.

14.8. A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Ata de Registro de Preços não é um contrato administrativo propriamente dito, com as suas cláusulas obrigatórias estabelecidas pela Lei nº 8.666/93, mas possui força de contrato, pois estabelece direitos e obrigações para as partes.

É direito da Administração Pública exigir do fornecedor a entrega do objeto, no prazo, marca, especificação e valor registrado na Ata, imputando ao mesmo, em caso de desatendimento, as sanções previstas no art. 81 e seguintes da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 7º da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

Por outro lado, enquanto o fornecedor não for liberado formalmente da Ata de Registro de Preços pela Administração, permanece o compromisso de efetuar a entrega do objeto nas condições oferecidas por ele e aceitas pelo Órgão ou Entidade Pública.

Este documento de compromisso – Ata de Registro de Preços – deverá ser assinado por todos os fornecedores classificados e pela Comissão de Licitação ou pregoeiro, no caso do uso da modalidade Pregão.

SAIBA MAIS!

ALTERAÇÕES NA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

O art. 12, do Decreto nº 7.892/13 afirma que é vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Merece destaque, entretanto, que os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

No caso da Ata de Registro de Preço possuir valor superior ao de mercado, decorrente de pesquisa de preços (vide art. 15 da Lei nº 8.666/93), o órgão gerenciador deverá convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado. Frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido, devendo ser convocados os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

[TCE. Reajustamento de registro de preço.]

[SUMÁRIO]

1. A revisão de preço registrado, prevista no art. 12, § 1º, do Decreto 3.931/2001, decorrente da elevação anormal no custo de insumos, exige a apresentação de planilhas de composição do preço do produto, com todos os seus insumos, assim como dos critérios de apropriação dos custos indiretos, que comprovem o desequilíbrio da equação econômico-financeira da proposta.

[VOTO]

A comprovação da necessidade de reajustamento do preço, decorrente da suposta elevação anormal no custo dos insumos, exige a apresentação das planilhas de composição do preço do modelo, com todos os seus insumos, assim como dos critérios de apropriação dos custos indiretos.

Os documentos apresentados pela montadora não se prestam a demonstrar o acréscimo de custos alegado. Ao revés, deixam assente que os preços de automóveis, no período compreendido entre a apresentação da proposta (maio de 2005) e a concessão da revisão (dezembro de 2005), tiveram crescimento muito inferior ao alegado.

[...]

Ainda que o gestor acreditasse que a revisão de preços fosse devida, caberia a ele abrir negociação com os demais fornecedores (art. 12, § 1º, do Decreto 3.931/2001).

[ACÓRDÃO]

9.1 julgar irregulares [...] as contas de [omissis], condenando-os ao pagamento solidário das importâncias a seguir indicadas [...];

AC-2861-17/09-1 Sessão: 02/06/09 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria.

PRAZO DE VALIDADE

O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a um ano, isto é, 12 (doze) meses consecutivos, computadas neste as eventuais prorrogações necessárias.

SAIBA MAIS!

O prazo máximo da ata de registro de preços será de 12 meses, entretanto, os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços observarão o art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, o contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Deliberações do TCU

Orientação Normativa da AGU

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 1º DE ABRIL DE 2009

O PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS É DE NO MÁXIMO UM ANO, NOS TERMOS DO ART. 15, §3º, INC.III, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, RAZÃO PORQUE EVENTUAL PRORROGAÇÃO DA SUA VIGÊNCIA, COM FUNDAMENTO NO § 2º DO ART. 4º DO DECRETO Nº 3.931, DE 2001, SOMENTE SERÁ ADMITIDA ATÉ O REFERIDO LIMITE, E DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR E QUE A PROPOSTA CONTINUE SE MOSTRANDO MAIS VANTAJOSA.

INDEXAÇÃO: Ata de registro de preços. Prorrogação. Vigência. Prazo. Validade.

REFERÊNCIA: art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993; art. 4º, *caput*, § 2º, do Decreto nº 3.931, de 2001.

14.9. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA

O Decreto nº 7.892/13 prevê a criação de um cadastro de reserva de fornecedores que tem por finalidade especial atender a superveniente exclusão do primeiro fornecedor classificado, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21 do Decreto regulamentador.

Conforme artigos 10 e 11 do Decreto nº 7.892/13, para cadastrar o procedimento será o seguinte:

Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado, deixando claro desde logo que a apresentação de novas propostas com a redução de preços não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado, objetivando a formação de cadastro de reserva, para o caso de exclusão do primeiro colocado da ata nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.

Art. 10. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

*I - será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;
II - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do Governo federal e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços;
III - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.*

§ 1º O registro a que se refere o caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.

§ 2º Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

*I - os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva;
II - os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceito cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.*

§ 3º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do § 2º, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- Será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.
- O preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do Governo Federal e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

- A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

14.10. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

A Ata de Registro de Preço gera obrigações ao fornecedor ali registrado, de forma que o descumprimento do estipulado ensejará em sanção administrativa, resguardado de toda forma seu direito ao contraditório e ampla defesa e ao devido processo, mediante despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.

O art. 20, do Decreto nº 7.892/2013 trata do cancelamento do registro do fornecedor na Ata, sendo possível quando:

- a) O fornecedor descumprir as condições da ata de registro de preços.
- b) Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela administração, sem justificativa aceitável.
- c) Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do *caput* do art. 87 da Lei nº 8.666/93 ou no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.
- d) Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado.

O cancelamento de registros nas três primeiras hipóteses será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Já o art. 21 esclarece que o cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados, tanto por razão de interesse público como a pedido do fornecedor.

14.11. QUADRO-RESUMO

- A atual regulamentação referente ao Sistema de Registro de Preços é o Decreto nº 7.892/13
- O Sistema de Registro de Preços é a ferramenta que mantém registrado os produtos ou serviços com suas especificações, os valores e fornecedores devidamente habilitados, para contratações futuras, em ata de registro próprio.
- O SRP será utilizado especialmente:
 - a) Quando houver necessidade de contratações frequentes, pelas características do bem ou serviço.
 - b) Quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa.
 - c) Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo.
 - d) Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

- O Registro de Preços poderá ser executado nas modalidades pregão e concorrência.
- É obrigatória a utilização da ferramenta “Intenção de Registro de Preços” para os órgãos do SISG. O objetivo é o máximo planejamento das aquisições do governo.
- O órgão gerenciador e o órgão participante terão papéis fundamentais na fase do planejamento, devendo seguir os artigos 5º e 6º do Decreto nº 7.892/93.
- Para a participação do órgão não participante, é fundamental que se observe o art. 22 do Decreto nº 7.892/93.
- A Ata de Registro de Preços é um instrumento que estabelece direitos e obrigações futuras para as partes.
- O Decreto nº 7.892/13 prevê a criação de um cadastro de reserva de fornecedores que tem por finalidade atender a superveniente exclusão do primeiro fornecedor classificado.

14.12. PONTO POLÊMICO

Limite aos quantitativos licitados e registrados na Ata de Registro de Preços.

O Decreto nº 7.892/2013 limita, doravante, a quantidade que o órgão não participante (carona) poderá adquirir, qual seja:

- Individualmente, cada órgão não participante (carona) poderá: adquirir o quantitativo somado dos órgãos gerenciador e participante. (22, §3º)
- A soma de todos os órgãos não participantes (carona): não poderá exceder ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (22, §4º)

14.13. FINALIZANDO O MÓDULO

Terminamos o módulo 14. Volte à tela inicial do curso e faça o **Exercício Avaliativo do módulo**.

Em seguida, verifique se você atingiu os objetivos desse módulo, respondendo a **autoavaliação de aprendizagem**.

